



Bruxelas, 8.3.2019  
C(2019) 1878 final

**DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO**

**de 8.3.2019**

**que aprova a alteração do programa de desenvolvimento rural de Portugal-Continente,  
para apoio pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural, e que altera a  
Decisão de Execução C(2014) 9896**

**CCI 2014PT06RDRP002**

(Apenas faz fé o texto em língua portuguesa)

# DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 8.3.2019

**que aprova a alteração do programa de desenvolvimento rural de Portugal-Continente, para apoio pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural, e que altera a Decisão de Execução C(2014) 9896**

**CCI 2014PT06RDRP002**

(Apenas faz fé o texto em língua portuguesa)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho<sup>1</sup>, nomeadamente o artigo 11.º, alínea a),

Considerando o seguinte:

- (1) O programa de desenvolvimento rural de Portugal-Continente, para apoio pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) no período de programação 2014-2020, foi aprovado pela Decisão de Execução C(2014) 9896 da Comissão, a 12 de dezembro de 2014, e alterado pela última vez pela Decisão de Execução C(2018) 7646 da Comissão, de 13 de novembro de 2018.
- (2) Em 25 de janeiro de 2019, Portugal apresentou à Comissão um pedido de alteração do programa de desenvolvimento rural de Portugal-Continente, ao abrigo do artigo 11.º, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013. A 19 de fevereiro de 2019, Portugal apresentou uma versão revista da alteração do programa de desenvolvimento rural.
- (3) A Comissão apreciou o pedido de alteração do programa de desenvolvimento rural, em conformidade com o artigo 30.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>2</sup>, não tendo formulado observações.
- (4) As autoridades portuguesas competentes circunstanciaram e fundamentaram devidamente o pedido de alteração, em conformidade com o artigo 30.º, n.º 1, do

---

<sup>1</sup> JO L 347 de 20.12.2013, p. 487.

<sup>2</sup> Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 e com o artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) n.º 808/2014 da Comissão<sup>3</sup>.

- (5) A Comissão concluiu que a alteração do programa de desenvolvimento rural é compatível com o Regulamento (UE) n.º 1303/2013, com o Regulamento (UE) n.º 1305/2013 e com o Acordo de Parceria celebrado com Portugal, aprovado pela Decisão de Execução C(2014) 5513 final da Comissão, de 30 de julho de 2014.
- (6) A alteração do programa de desenvolvimento rural deve, por conseguinte, ser aprovada.
- (7) Na sua apreciação, a Comissão constatou que a alteração do programa afeta a informação constante do Acordo de Parceria celebrado com Portugal nos termos do artigo 15.º, n.º 1, alínea a), subalínea iv), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013. A aprovação da alteração do programa deve, por conseguinte, constituir uma aprovação da consequente revisão das informações constantes do Acordo de Parceria. Deve ter-se em consideração para o procedimento anual de alteração do Acordo de Parceria em conformidade com o artigo 16.º, n.º 4-A, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.
- (8) Nos termos do artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 808/2014, durante o período de programação, podem ser apresentados, no máximo, três pedidos de alteração do programa do tipo previsto no artigo 11.º, alínea a), subalínea i), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013. O pedido ora apresentado por Portugal inclui a alteração dos objetivos quantificados que contam para o limiar de 50 % referido no artigo 11.º, alínea a), subalínea i), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013.
- (9) A presente decisão não se aplica aos auxílios estatais na aceção dos artigos 107.º, 108.º e 109.º do Tratado, não abrangidos pelo artigo 42.º do Tratado e ainda não aprovados,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

#### *Artigo 1.º*

É aprovada a alteração do programa de desenvolvimento rural de Portugal-Continente, cuja versão final foi enviada à Comissão em 19 de fevereiro de 2019.

#### *Artigo 2.º*

A Decisão de Execução C(2014) 9896 é alterada do seguinte modo:

As partes I e II do anexo são substituídas pelo texto constante do anexo da presente decisão.

#### *Artigo 2.º*

A despesa que se tornar elegível em resultado da alteração do programa sê-lo-á com efeitos desde 25 de janeiro de 2019.

---

<sup>3</sup> Regulamento de Execução (UE) n.º 808/2014 da Comissão, de 17 de julho de 2014, que estabelece normas de execução do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) (JO L 227 de 31.7.2014, p. 18).

*Artigo 2.º*

A destinatária da presente decisão é a República Portuguesa.

Feito em Bruxelas, em 8.3.2019

*Pela Comissão  
Phil HOGAN  
Membro da Comissão*

**CÓPIA AUTENTICADA**  
Pelo Secretário-Geral,

**Jordi AYET PUIGARNAU**  
Director da Secretaria  
**COMISSAO EUROPEIA**